



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006111-73.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELLE SABRINA NOVAIS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0006111-73.2025.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: DANIELLE SABRINA NOVAIS SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45213

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Danielle Sabrina Novais Silva, condenada por tráfico de drogas a 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, recorre contra decisão que indeferiu a extinção da punibilidade da pena de multa, alegando hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa devido à hipossuficiência e (ii) a aplicação da nova redação da Tese 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A extinção da punibilidade da pena de multa não é obrigatória e depende de comprovação da impossibilidade de pagamento, o que não foi demonstrado no caso.

4. A decisão de manter a execução da multa é fundamentada na possibilidade concreta de adimplemento, mesmo que parcial, e na necessidade de cumprimento integral das penas impostas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa por hipossuficiência requer comprovação da impossibilidade de pagamento. 2. A decisão de manter a execução da multa é justificada pela possibilidade de adimplemento e pela necessidade de cumprimento integral das penas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51

Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”

Jurisprudência Citada:
STJ, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.785.383/SP e
1.785.861/SP, Tema 931

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor da sentenciada **DANIELLE SABRINA NOVAIS SILVA** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que indeferiu pedido extinção da punibilidade da pena de multa.

Diz, em resumo, que a agravante é hipossuficiente, requerendo que seja declarada a extinção de sua punibilidade independentemente do pagamento da multa, aplicando-se a nova redação da Tese 931, do STJ.

O recurso foi contraminutado (fls. 50/58) e a r. decisão foi mantida (fls. 62). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 70/80).

É o breve relatório.

Colhe-se dos autos que **DANIELLE SABRINA NOVAIS SILVA** foi condenada por tráfico de drogas a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, fixados em R\$ 28.135,79 (valor atualizado da dívida), penas impostas no processo de nº 1521617-05.2021.8.26.0228. A **condenação transitou em julgado para a Acusação em 22/11/2024 e para a**

Defesa em 22/11/2024 (certidão de fls. 07). Por essa razão, o Ministério Público promoveu a execução da sanção pecuniária, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juízo das Execuções Penais que, de forma acertada, determinou a citação do sentenciado para o adimplemento da multa penal e para a ciência da penhora de bens em caso de não pagamento.

A nobre Defensoria Pública requereu que fosse declarada a extinção de sua punibilidade independentemente do pagamento de multa, nos termos do entendimento revisto e fixado pelo STJ no tema 931, porquanto o sentenciado trata-se de pessoa hipossuficiente, o que foi indeferido pelo M.M. Magistrado *a quo* (fls. 26/30).

O recurso não prospera.

De acordo com o artigo 51, do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.967/2019: “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Urge destacar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3150/DF, objetivando conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 51, do Código Penal, não excluiu a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, considerando, por conseguinte, que a sanção pecuniária continua tendo caráter penal.

Como sempre venho me manifestando, o condenado tem o dever jurídico (ou seja, não se trata de faculdade) de pagar integralmente o valor da multa, sob pena de ignorar modalidade autônoma de resposta penal expressamente concebida pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”.

Do mesmo modo, o não recolhimento da multa pelo condenado que tenha condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, constitui deliberado descumprimento de decisão judicial, que não pode prevalecer. E, admitir-se o inadimplemento da multa, configuraria tratamento privilegiado em relação ao sentenciado que espontaneamente paga a sanção pecuniária.

Pois bem.

O pedido de extinção da punibilidade independentemente da pena de multa não vinga.

Em 24 de novembro de 2021, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, revisou e fixou a Tese de que “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Não se descarta que a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de fevereiro de 2024, a redação da tese do tema 931, que hoje tem a seguinte redação: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (g.n.).

Note-se, portanto, que a apontada modificação da Tese autorizando a extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa não é obrigatória e a excepcionalidade prevista no referido julgamento encontra-se plenamente demonstrada neste caso, porquanto veremos a seguir, conforme se depreende da fundamentação externada pelo Juízo de piso: “*Em recente readequação de tese, precisamente em fevereiro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça fixou uma nova tese para o tema 931, a saber: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”. Ademais, no mesmo julgamento, foi pontuado sobre a presunção da veracidade da autodeclaração de pobreza, permitindo-se prova em sentido contrário. Desta forma, a decisão traz a conclusão que*

"poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa". Neste ensejo, considerando-se que a execução da pena de multa, apesar do seu caráter penal, segue o rito do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 51 do Código Penal, por ser dívida de valor, as partes possuem a incumbência de trazer aos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos. Portanto, cabe a Defensoria apresentar a declaração de pobreza do executado, bem como a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que pode ser pleiteado junto ao juízo da execução competente. Em contrapartida, ao exequente cabe indicar a existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito, como por exemplo, a pesquisa de ativos nos sistemas informatizados e a penhora de bens. Em suma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão à disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria. Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do

condenado. O integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade. Nestes termos, por ora, indefiro o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte.”.

Ora, não há que se falar, neste momento da aplicação da nova redação dada ao Tema 931, Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois conforme o entendimento ali consolidado, na hipótese de condenação concomitantemente a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, desde que o sentenciado comprove a impossibilidade de pagamento.

Além disso, da leitura da ementa do referido julgado, aplica-se o que ali fora decidido **ao sentenciado que já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade**, restando pendente tão somente a pecuniária:

EMENTA RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. RITO DOS
RECURSOS REPETITIVOS.
EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE
TESE. TEMA 931. **CUMPRIMENTO DA
SANÇÃO CORPORAL**. PENDÊNCIA
DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS
SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO
DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO
FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI
N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO
CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA
PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NA
EXECUÇÃO DA SANÇÃO
PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA DO ART. 51 DO
CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING.
IMPOSSIBILIDADE DE
CUMPRIMENTO DA PENA
PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS
HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE
DA EXISTÊNCIA DE UMA
EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS
SEM MÍNIMOS RECURSOS
FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO
DO PRESO. DIFICULDADES DE
REALIZAÇÃO DO INTENTO
CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS
EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA

PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao

Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019. 3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de

impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública – como também nos crimes de colarinho branco em geral –, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei). 5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa. 6. Considere-se ainda o

cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com

frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-presos."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. " 7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação. 8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da

pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária. 9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal. 10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na

dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre. 11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". 12. A benfazeja

eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares. 13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do

restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$; 34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema. 14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema

penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente. 15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado. 16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se,

mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa. 17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da

multa. 18. No caso em debate, A Corte de origem procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que levou o Tribunal a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal a quo, não obstante haver reconhecido a legitimidade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, alicerçou sua compreensão na patente hipossuficiência do executado, conjuntura que não foi desconstituída pelo órgão ministerial. 19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando. 20. Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou

restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. (grifos meus)

Não se descarta que a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento ao apreciar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, deu nova redação ao Tema 931 e fixou a Tese de que “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

Com efeito, a multa executada nos autos de origem (1505732-58.2025.8.26.0050) foi imposta ao agravante no processo de conhecimento nº 1515176-03.2024.8.26.0228 e a respectiva pena privativa de liberdade está em fase de execução nos autos 0019488-75.2024.8.26.0041. Em consulta a este último feito, verifica-se que o agravante ainda está cumprindo a pena de reclusão que lhe foi

imposta no regime fechado.

Note-se, portanto, que impossível extinguir a pena de multa, pela hipossuficiência, como pretendido pela Defesa, simplesmente porque a pena corporal sequer foi integralmente cumprida.

Assim, a decisão hostilizada deve ser integralmente mantida.

Desde já, dou por prequestionada toda a matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator